



(C O P I A)

L E I N° 472/53

PROJETO DE LEI N° 14

(Dispõe sobre a execução do Imposto Predial Urbano e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:-

### CAPITULO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Incidirá o Imposto Predial Urbano sobre todos os prédios que se localizarem no perimetro urbano e adjacências, quer estejam alugados, quer habitados pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados como prédios e consequentemente sujeitos ao referido imposto, os que possam servir de habitação, estabelecimento sob qualquer característica, casas, barracões, galpões, garages, depósitos, ou quaisquer outros edifícios, sejam quais forem as suas denominações, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos para efeito do pagamento deste imposto, os prédios localizados na sede do Município e nas povoações dos distritos, dentro das áreas cujos perimetros sejam fixados por leis.

§ 3º - Pela falta de uma nova delimitação perimétrica da zona urbana, ainda recairá o imposto em causa nas localidades servidas por qualquer destes melhoramentos: iluminação pública, onibus, bondes, rede de esgoto, serviço de abastecimento de agua, calçamento e guias para passeios.

### CAPITULO II - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 2º - O Imposto Predial Urbano será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel (prédio e respectivo terreno), independentemente de seu valor locativo, devendo ser lançados concomitantemente as benfeitorias indispensáveis ao bom uso do mesmo.

§ 1º - O valor venal será criteriosamente arbitrado pelo funcionário lançador, ou, a critério do snr. Prefeito Municipal, ou quando a ele requerido, por uma comissão especial, designada pelo Executivo, sendo em qualquer dos casos respeitadas as condições, estado, localização e melhoramentos públicos de que é servido o imóvel em causa, bem como será considerada a equidade em lançamentos já efetuados.

Artigo 3º - O Poder Executivo baixará instruções para a fiel regulamentação da presente lei, estabelecendo a classificação da zona urbana, como tal sujeita ao presente tributo, em diversas sub-zonas em que se preceituam os valores imobiliários, tendo em vista a aproximação do centro da cidade como também dos benefícios publicos dispensados.



-Continuação da primeira página-

§ 1º - Para o cumprimento do presente artigo, o Departamento Técnico Municipal elaborará uma planta do perímetro urbano da sede e dos distritos, determinando as sub-zonas em obediência à atual valorização.

§ 2º - Manterá ainda o Executivo na Repartição da Lançaduria Municipal um livro próprio com colunas especiais, para o nome do contribuinte em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor venal, importância do imposto global, desconto, multa, total arrecadado, época dos pagamentos e observações.

### CAPITULO III - DA COBRANÇA

Artigo 4º - O Imposto Predial Urbano será arrecadado durante o mês de janeiro, com desconto de 20% (vinte por cento) quando pago nos seguintes períodos:

- a) - de 2 a 10 de janeiro - Para os contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial as letras compreendidas entre A e E;
- b) - de 11 a 20 de janeiro para os contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial as letras compreendidas entre F e L;
- c) - de 21 a 31 de janeiro - Para os contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial as letras compreendidas entre M e Z;

§ 1º - O disposto no presente artigo não prescinde aos contribuintes a satisfação antecipada do referido tributo.

§ 2º - Não sendo pago na forma do presente artigo ou seu § 1º, a arrecadação se processará como segue:

- a) - Sem desconto para pagamento até o dia 15 de fevereiro ou o dia imediatamente útil, quando coincidir essa data num domingo, feriado ou facultativo.
- b) - Acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente ao dia 15 de fevereiro, porém dentro do próprio exercício.
- c) - Acrescido da multa de 10% (dez por cento) por exercício, além da multa estipulada na letra B, quando ultrapassar do ano a que corresponde a arrecadação devida.

Artigo 5º - O Imposto Predial grava a propriedade para todos os efeitos de direito.

### CAPITULO IV - DOS FAVORES

Artigo 6º - Os prédios ocupados pelos próprios proprietários gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento), uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

- a) - A arrecadação desse tributo de efetivar dentro do mês de janeiro;
- b) - Sua ocupação determinada pelo "habite-se" ou "Atesta



MOGI DAS CRUZES  
Estado de São Paulo

do de Conclusão de Obras" emitido pelo Departamento Técnico Municipal, regular-se posteriormente ao mez de junho do exercicio em questão.

Artigo 7º - Serão isentos do Imposto Predial Urbano:

a) - Os prédios e respectivos terrenos, cujo valor venal não ultrapasse a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), uma vez que os mesmos se destinam a residências de seus proprietários, não seja sub-locado e desde que os mesmos não possuam outro imóvel sujeito ao presente tributo.

b) - Os prédios próprios em que funcionam estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos ou de assistência social, sem fins de lucro.

c) - Os prédios próprios das sociedades desportivas legalmente constituídas e registradas na forma da lei.

§ 1º - As isenções devem ser requeridas e só terão valor após exame e cumpridas as diligências necessárias.

#### CAPITULO V - DO CUMPRIMENTO

Artigo 8º - As infrações da presente lei serão punidas com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor a partir do dia 1º de março do corrente exercicio, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, aos 1º de julho de 1.953, 341º da fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

(a) TUIFI ELIAS ANDERY,  
Presidente da Câmara.

(a) JAIR SALVARANI,  
1º Secretário.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 1º de julho de 1.953.

(a) MARIO CILENTO,  
Diretor da Secretaria.